



ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS IMPLICAÇÕES

Gabriela Beltrão da Silva¹; Carine de Fatima Souza Prudêncio¹; Jessica Fagundes dos Santos¹; Tiago Anderson Brutti²

Resumo: O presente resumo discute as implicações observadas em casos de alienação parental praticada com crianças e adolescentes por seus progenitores logo após o divórcio ou a separação. Ao longo dos anos, com a evolução da modernidade, aumentou o número de divórcios e de separações. A guarda dos filhos muitas vezes acaba sendo disputada judicialmente em meio a brigas e desentendimentos dos pais. Com isso, as mágoas e conflitos, não raro, acabam fazendo com que um dos progenitores, ou até mesmo os dois, acabem alienando a criança ou o adolescente, implementando ideias e memórias, em parte das vezes falsas e contrárias ao outro genitor, incentivando sentimentos ruins no menor alienado. Essa situação traumática pode levar ao desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental, um distúrbio infantil que ocorre especialmente em menores de idade expostos às disputas judiciais de divórcio ou de separação altamente conflituais entre seus pais. Por essa razão, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei nº 12.318, que dispõe sobre a alienação parental, buscando proteger a criança e o adolescente dos abusos e das intervenções psicológicas do alienador. O artigo 2º da Lei nº 12.318/2010 descreve o significado da alienação parental: “Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor, ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este”. As implicações previstas para quem praticar a alienação parental estão no artigo 6º da Lei 12.318/2010, a saber: 1) Advertência, como parâmetro para prevenir aumento dos atos de alienação, como, por exemplo, nos casos mais amenos; 2) Substituir o regime de convivência em prol do genitor alienado, como, por exemplo, ampliar os horários e dias de visita em favor do alienado; 3) Multa, como condição de penalizar, por exemplo, quem aproveita de seu poder econômico para motivar negativamente a criança ou adolescente; 4) Indicar assistência psicológica ou biopsicossocial do menor com a intenção de reparar os ataques à integridade psicológica sofrida; 5) Mudar o regime de guarda, por exemplo, de guarda unilateral para guarda compartilhada, ou o contrário em favor do alienado; 6) Assegurar cautelarmente o domicílio do menor quando o alienador tenta mudar de domicílio para distanciar a criança ou o adolescente do genitor alienado; 7) Suspensão da autoridade parental, medida extrema para retirar do genitor ou do responsável alienador as condições para exercer influência sobre a criança ou o adolescente. O aparelho jurídico, ao listar as medidas inibitórias à alienação parental (advertência, ampliação do regime de convivência, multa, acompanhamento psicológico, alteração da guarda, fixação cautelar do domicílio do menor e suspensão da autoridade parental), não determinou sua aplicação de forma gradual, nem suprimiu o exercício jurisdicional as medidas. Isto é, não é necessário que, inicialmente, aplique-se uma advertência para que depois se aplique uma medida onerosa, visto que não existe uma sequência a ser seguida, podendo, diante de uma situação mais delicada, ser imposta diretamente a alteração da guarda ou, até mesmo, serem cumulativas as medidas, uma vez que deve prevalecer o veto imediato ao ato de alienação. A aplicação das medidas dependerá unicamente do caso, tendo o juiz liberdade na decisão das medidas que irá tomar desde que haja elementos capazes de identificar a alienação parental, demonstrando que a criança ou o adolescente já desenvolveu ou corre risco de sofrer com a síndrome. O juiz deve impor as medidas previstas em lei para inibir e conter o abuso do alienador diante da criança ou do adolescente, colocando sempre à frente o bem-estar e a saúde do menor.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança. Psicológico.

¹ Discentes do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mails: gabi.beltrao8@gmail.com; cfsprudencio9@gmail.com; jessicasantofagundes@gmail.com

² Docente do Curso de DIREITO da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: tbrutti@unicruz.edu.br